



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 0025313-80.2022.8.16.0030

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉUS: ADENILSON DIAS DA SILVA
ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO
ANGÉLICA MACIEL
CARLOS MODESTO DOS SANTOS
LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA
REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS
VALDIR PEREIRA**

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Alessandro Moreira do Carmo**, qualificado na inicial acusatória, como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, 1ª parte, por cinco vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal; **Angélica Maciel**, qualificada na inicial acusatória, como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, por cinco vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal; e **Adenilson Dias da Silva, Carlos Modesto dos Santos, Leonardo Lima Torres Pereira, Reginaldo Laurindo dos Santos e Valdir Pereira**, qualificados na inicial acusatória, como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, do Código Penal; pela prática dos seguintes fatos delituosos (mov. 1.1):

“I. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Adenilson Dias da Silva, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados ADENILSON DIAS DA SILVA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, vulgo BAIANO, e ANGÉLICA MACIEL, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, inseriram, no caso de Angélica Maciel, e fizeram inserir, por intermédio de Adenilson Dias da Silva e Alessandro Moreira do Carmo, em documento público, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 313, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao fazerem constar que o denunciado ADENILSON DIAS DA SILVA desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:52 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada ANGÉLICA MACIEL preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado ADENILSON DIAS DA SILVA não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e ADENILSON DIAS DA SILVA, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/20172 – e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.2. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)
Denunciados: Carlos Modesto dos Santos, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados CARLOS MODESTO DOS SANTOS, ALESSANDRO





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

MOREIRA DO CARMO, vulgo BAIANO, e ANGÉLICA MACIEL, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, inseriram, no caso de Angélica Maciel, e fizeram inserir, por intermédio de Carlos Modesto dos Santos e Alessandro Moreira do Carmo, em documento público, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 106, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao fazerem constar que o denunciado CARLOS MODESTO DOS SANTOS desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:30 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada ANGÉLICA MACIEL preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado CARLOS MODESTO DOS SANTOS não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e CARLOS MODESTO DOS SANTOS, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.3. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)
Denunciados: Leonardo Lima Torres Pereira, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, vulgo BAIANO, e ANGÉLICA





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

MACIEL, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, inseriram, no caso de Angélica Maciel, e fizeram inserir, por intermédio de Leonardo Lima Torres Pereira e Alessandro Moreira do Carmo, em documento público, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 112, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao fazerem constar que o denunciado LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:46 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada ANGÉLICA MACIEL preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.4. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)
Denunciados: Reginaldo Laurindo dos Santos, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel.

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, vulgo BAIANO, e ANGÉLICA MACIEL, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

suas condutas, em unidade de desígnios, inseriram, no caso de Angélica Maciel, e fizeram inserir, por intermédio de Reginaldo Laurindo dos Santos e Alessandro Moreira do Carmo, em documento público, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 336, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao fazerem constar que o denunciado REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período das 08:00 às 14:01, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada ANGÉLICA MACIEL preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.5. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)
Denunciados: Valdir Pereira, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel.

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados VALDIR PEREIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, vulgo BAIANO, e ANGÉLICA MACIEL, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, inseriram, no caso de Angélica Maciel, e fizeram inserir,





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

por intermédio de Valdir Pereira e Alessandro Moreira do Carmo, em documento público, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 117, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao fazerem constar que o denunciado VALDIR PEREIRA desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período das 07:55 às 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada ANGÉLICA MACIEL preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado VALDIR PEREIRA não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e VALDIR PEREIRA, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.”.

A denúncia foi recebida em 09/11/22 (mov. 20.1).

Após citados, os réus apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (movs. 98.2, 107.1, 108.1, 109.1, 118.4 e 118.5). Na instrução criminal foram inquiridas três testemunhas e os réus foram interrogados (mov. 219).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu: **(i)** a condenação dos réus Alessandro e Angélica como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, por cinco vezes, *c/c* art. 71, ambos do CP; **(ii)** a absolvição dos réus Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir, alegando a insuficiência de provas da autoria (mov. 222.1).





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

A defesa da ré Angélica requereu a absolvição, alegando: (i) a atipicidade da conduta diante da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado; (ii) a atipicidade da conduta diante da ausência de dolo específico; (iii) ter a ré agido em razão de obediência hierárquica. Subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação das penas reclusiva e de multa no mínimo legal (mov. 226.1).

A defesa dos réus Reginaldo e Laurindo requereram a absolvição, alegando: (i) a atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo específico; (ii) ter o réu agido sob erro de proibição. Subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação das penas reclusiva e de multa no mínimo legal (mov. 227.1).

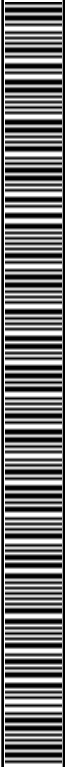
A defesa dos réus Adenilson, Carlos, Leonardo e Alessandro requereu a absolvição, alegando a atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo (movs. 236.1 e 236.2).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A existência dos crimes de falsidade ideológica descritos na peça acusatória restou comprovada pelas fotografias (mov. 1.4, fls. 12/35), pelas fichas cadastrais e folhas individuais de frequência do programa Auxílio Qualificação do Patronato Penitenciário deste Município (mov. 1.5, fls. 10/24, e mov. 1.8, fls. 05/07 e 28/30), pelo relatório de missão (mov. 1.5, fls. 25/38 e 1.6, fls. 01/13), pelos relatórios de mapas da Central de Monitoração Eletrônica (mov. 1.6, fls. 27/63), pelo vídeo (mov. 1.12) e pela prova oral colhida na fase inquisitória e em Juízo.

A autoria é certa, mas recai somente sobre as pessoas dos réus Alessandro e Angélica.

Com efeito, a testemunha José Renato Rigue narrou em Juízo que é agente operacional no Gaeco; que foi o responsável pelo levantamento de informações acerca das circunstâncias em que os réus Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos, todos egressos que prestavam serviços ao Patronato, no Banco de Alimentos, estavam desenvolvendo suas funções; que apurou que em certas ocasiões esses réus prestavam serviços externos, isto é, fora do Banco de Alimentos, mas preenchiam a folha de frequência com os horários





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

como se tivessem trabalhado no Banco de Alimentos, onde eles deveriam ter prestado os serviços; **que em um determinado dia Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos prestaram serviços na residência do prefeito em horário que deveriam estar trabalhando no Banco de Alimentos**; que quando o denunciante registrou os fatos **apresentou fotografias nas quais foi possível identificar alguns dos réus e que eles estavam na casa do prefeito**; que requisitaram à central de monitoração eletrônica informações a respeito dos réus e constataram que os réus Leonardo e Valdir usavam tornozeleira na data que trabalhavam na casa do prefeito; **que no registro de monitoração das tornozeleiras de Leonardo e Valdir constava passagem e permanência deles no endereço da casa do prefeito**; que o Patronato disponibilizou as fichas de frequência de Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos, nas quais constavam a assinatura deles e também do Alessandro; **que após apuração dos fatos concluiu que em um dia em que Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos deveriam estar prestando serviços no Banco de Alimentos estavam trabalhando na casa do prefeito; que a conclusão de que os réus trabalhavam em local diverso daquele em que deveriam estar foi baseada em registros de imagens, folhas de frequência desse egressos e relatórios de mapa das tornozeleiras eletrônicas**; que apurou que Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos também faziam serviços externos relacionados ao Banco de Alimentos, onde estavam lotados, prestando serviços ao Patronato; **que Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos eram subordinados ao Alessandro, que era o coordenador do Banco de Alimentos**.

A testemunha Aldomiro Alves Grillo relatou em seu depoimento judicial que à época dos fatos ocupava um cargo comissionado na Prefeitura de Foz do Iguaçu e exercia a função de motorista da primeira-dama, na Secretaria da Saúde, e também trabalhava no Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria da Agricultura; que recebeu ordem da primeira-dama e do prefeito para entrar em contato com o réu Alessandro, conhecido por Baiano, para que um vazamento no telhado da casa deles fosse consertado; que Alessandro era o coordenador do Banco de Alimentos; que naquele momento não sabia se Alessandro estava de férias, até porque ele costumava tirar férias apenas formalmente e continuava trabalhando, e portanto não deixava de ser o responsável pelo Banco de Alimentos; que a ré Angélica era a secretária de Alessandro e também é egressa; **que também participaram dessa reforma os réus Carlos, Reginaldo, Valdir, Leonardo e Adenilson, que eram egressos do Patronato, onde recebiam R\$ 1.012,00 de bolsa-auxílio, para exercerem as atividades no Banco de Alimentos, de segunda a sexta-feira**; que acredita que esses réus não receberam um valor extra para fazer o serviço na casa do prefeito, pois se tivessem recebido Alessandro teria lhe contado, pois são amigos de longa data; que não sabe qual era a jornada de trabalho dos egressos àquela época, mas sabe que havia um controle de horário de entrada e saída deles; **que os egressos chegavam de manhã e assinavam as folhas de presença e no fim do mês o**





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

Alessandro as assinava e as encaminhava ao Patronato; que no Banco de Alimentos havia serviços internos e externos; que em uma sexta-feira foi com a primeira-dama Rosa Maria até a loja Panorama para comprar as telhas; que ainda no mesmo dia, sob ordem da primeira-dama, foi com o réu Carlos até a Panorama para pegar as telhas; que estava com Alessandro quando ele mandou que Carlos fosse com ele; que Carlos foi conduzindo uma camionete da Secretaria da Agricultura, na qual foram transportadas as telhas adquiridas; que a primeira-dama queria que o serviço fosse realizado no sábado, mas o Alessandro disse que não poderia fazer, pois alguns dos egressos usavam tornozeleira; **que na segunda-feira foi à casa do prefeito com o Alessandro e lá Reginaldo, Valdir, Leonardo, Adenilson e Carlos realizaram o serviço;** que chegaram à casa do prefeito cerca de 12h30min, onde permaneceram até por volta das 16h; que gravou o vídeo do mov. 1.12 por volta das 14h daquele dia e também tirou as fotos (do mov. 1.4, fls. 12/35) no telhado da casa do prefeito; que sabia que o fato de usar o veículo da prefeitura para fazer esse serviço poderia ser algo ilícito, mas recebeu ordem para fazer o trabalho.

Os relatos incriminadores das testemunhas José Renato e Aldomiro de que, mediante ordem do réu Alessandro, no dia 29/11/21, os réus Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir prestaram serviço de caráter particular e em local diverso daquele para o qual foram designados, de modo a tornar falsas as declarações inseridas pela ré Angélica – sob o aval do réu Alexandre – nas folhas individuais de frequência do programa “Auxílio Qualificação” do Patronato Penitenciário deste Município, foram corroborados:

(i) pela nota de compra (mov. 1.4, fl. 18) da Loja Panorama Home Center, que demonstra que, na sexta-feira anterior ao dia 29/11/21, a pessoa de Rosa Maria Joronymo Lima, primeira-dama deste Município, realizou a compra de telhas no referido estabelecimento comercial;

(ii) pelas fotografias (mov. 1.4, fls. 12/14, 33 e 35), nas quais são exibidos os veículos Fiat/Strada e Renault/Fluence, ambos de propriedade deste Município (mov. 1.5, fls. 26/28): o primeiro ainda no aludido estabelecimento comercial carregado com telhas, e os dois automóveis na frente da casa da Rosa Maria, situada em um condomínio na Avenida Tancredo Neves (mov. 1.6, fl. 04);

(iii) pelas fotografias (mov. 1.4, fls. 17, 20/27, 29/35) e pelo vídeo (mov. 1.12), nos quais os réus Adenilson, Alessandro, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir aparecem trabalhando no telhado e na frente da residência de Rosa Maria. Destaque-se que no início do aludido vídeo, gravado pela testemunha





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

Aldomiro, ao ser questionado pelo interlocutor: “o que tá acontecendo, aí, Baiano, fiscalização?”, o réu Alessandro, cujo apelido é Baiano, respondeu: “fiscalização, fiscalizar tudo, to de olho em tudo”. Houve, então, alguns comentários, nos quais ficou evidente que todos estavam no local consertando o telhado. Ao final, a testemunha Aldomiro fez o seguinte comentário: “em plena segunda-feira, o Baiano trabalhando, o Baiano e sua equipe do Patronato, peão aqui trabalha, hein, na casa do Prefeito, vai dar BO isso aí, em horário de serviço, vai dar BO terrível isso aí”, ao que o réu Alessandro apenas riu olhando para a câmera;

(iv) pelos relatórios de mapas da Central de Monitoração Eletrônica (mov. 1.6, fls. 27/63), dos quais se extrai que, na data dos fatos, no período de 6h às 18h, os réus Leonardo e Valdir – que faziam uso de tornozeleira eletrônica – estiveram e permaneceram nas proximidades da residência da primeira-dama Rosa Maria (mov. 1.6, fl. 04);

(v) pelas folhas individuais de frequência dos réus Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir, referente à jornada de trabalho realizada pelos referidos acusados junto ao Banco de Alimentos, das quais se extrai que no dia 29/11/21, todos teriam exercido regularmente suas funções junto ao Banco de Alimentos nos seguintes horários: Carlos, das 7h30min às 14h (mov. 1.5, fl. 11), Leonardo, das 7h45min às 14h (mov. 1.5, fl. 17), Valdir, das 7h55min às 14h (mov. 1.5, fl. 22), Adenilson, das 7h52min às 14h (mov. 1.8, fl. 07), e Reginaldo, das 8h às 14h01min (mov. 1.8, fl. 30). Registre que referidas folhas de frequência foram preenchidas pela ré Angélica e assinadas pelo réu Alessandro.

O réu Alessandro, é certo, negou em seu interrogatório judicial a prática dos delitos. Alegou que à época dos fatos não era o responsável pelo Banco de Alimentos, pois estava de férias; que não foi com Aldomiro buscar as telhas na loja Panorama porque no carro só cabiam duas pessoas; que assinava todas as fichas de frequência dos egressos de uma vez só, uma vez por mês ou a cada quinze dias; que não conferia o conteúdo das fichas, somente assinava o que estava escrito; que os egressos não faltavam e sempre trabalhavam além do horário deles; que o serviço no Banco de Alimentos é externo, distribuindo doações; que há uma sede do Banco de Alimentos na Avenida Andradina e um ponto de coleta no Ceasa.

A ré Angélica, ao seu turno, admitiu em Juízo que preencheu as folhas de frequência dos acusados Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir, referente à data de 29/11/21. Alegou, no entanto, que não tinha conhecimento que estava fazendo algo ilícito. Relatou que fazia um ano que trabalhava no Banco de Alimentos, onde o réu Alessandro era o coordenador, cujas





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

ordens cumpria; que era a única pessoa que preenchia as fichas de frequência; que preenchia as fichas de acordo com o horário que via que os egressos chegavam; que inseria o horário no momento da entrada e saída dos egressos, mas as assinaturas eram coletadas uma ou duas vezes por semana; que às vezes ia embora mais cedo que os egressos e quando isso acontecia colocava das 8h às 14h, que era o horário que lhe foi determinado que deveria inserir; que recebeu essa orientação das secretárias que exerciam essa função anteriormente e nunca foi questionada pelo Patronato ou outra pessoa pela forma que preenchia as fichas; que entregava as fichas para o Alessandro, que após assiná-las as encaminhava ao Patronato; que Alessandro nunca a questionou acerca dos horários que inseriu nas fichas; que era comum os egressos fazerem serviços fora do Banco de Alimentos; que no dia dos fatos marcou a entrada dos réus na ficha no momento em que eles chegaram, mas a saída somente preencheu no outro dia, inserindo o horário das 14h; que sabia que os réus iam à casa do prefeito, mas não acreditava que isso fosse algo ilícito pois foi informada que eles trariam as telhas de doação para o Banco de Alimentos; que não questionou o coordenador, pois não sabia que poderiam estar praticando uma conduta criminosa.

As escusas de Alessandro e Angélica, no entanto, de modo algum afastam a responsabilidade criminal de ambos.

De se ver que tanto a **ré Angélica tinha plena ciência** de que inseriu, como **o réu Alessandro tinha plena ciência** de que fez inserir, em documentos públicos, declarações diversas daquelas que deveriam estar escritas, com o fim específico de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, isto é, os réus tinham plena consciência de que Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir **não estavam prestando serviços ao Banco de Alimentos na data de 29/11/21**, mas, sim, prestavam serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades a eles atribuídas no local em que estavam lotados, já que faziam reparos no telhado da residência do prefeito municipal.

O réu Alessandro, é certo, não produziu uma única prova que comprovasse que no dia 29/11/21 estava de férias e, em razão disso, não era o responsável formal pelo Banco de Alimentos. Ao revés, verifica-se que nas folhas individuais de frequência dos réus Carlos, Leonardo, Valdir, Adenilson e Reginaldo – referentes ao mês de novembro de 2021 (mov. 1.5, fls. 11, 17 e 22, e mov. 1.8, fls. 07 e 30) – constam as assinaturas de Alessandro, na condição de coordenador do Banco de Alimentos. Além disso, cumpre ressaltar que os réus Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir afirmaram em seus interrogatórios judiciais que, na data de 29/11/21, realizaram o serviço na casa do prefeito **obedecendo ordens do réu Alessandro**.





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

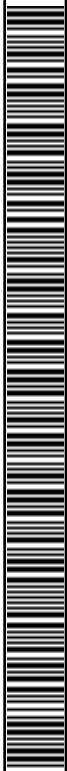
Nesse contexto, a versão do réu Alessandro de que simplesmente assinava as aludidas folhas sem conferir seu conteúdo não merece evidentemente acolhida, uma vez que manifestamente inverossímil.

A ré Angélica, por sua vez, além de admitir que sabia que os réus Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir haviam saído para prestar serviço na casa do prefeito, nada produziu que comprovasse que preencheu as folhas de frequência, notadamente aquelas nas quais constava o dia 29/11/21, nelas inserindo informações falsas, em estrita obediência à ordem proferida pelo réu Alessandro, que ocupava a função de coordenador do Banco de Alimentos. Veja-se que em nenhum momento de seu interrogatório judicial Angélica disse que preencheu aludidos documentos públicos, sob orientação ou obedecendo alguma ordem do réu Alessandro.

Além disso, a ré Angélica disse que sequer estava presente no momento em que Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir retornaram ao Banco de Alimentos, pois já havia ido embora, ou seja, Angélica não viu se referidos acusados retornaram trazendo telhas (na verdade, ela sequer mencionou esse detalhe), tampouco o horário que chegaram ao local, tendo, de acordo com ela, preenchido para todos o horário das 14h, como se tivessem, naquele dia 29/11/21, prestado serviços para o Banco de Alimentos, dentro do horário regular.

Os elementos de convicção examinados alimentam, portanto, a certeza de que: **(i)** a ré Angélica, dolosamente, preencheu as folhas individuais de frequência do programa “Auxílio Qualificação” do Patronato Penitenciário deste Município, inserindo nos referidos documentos públicos declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, fazendo constar que os acusados Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir, na data de 29/11/21, desempenharam atividades vinculadas ao Banco de Alimentos, quando, em realidade, prestaram serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estavam designados; **(ii)** o réu Alessandro, funcionário público lotado na Secretaria Municipal de Agricultura deste Município, prevalecendo-se do cargo de coordenador do Banco de Alimentos, consciente da inveracidade das informações inseridas nas aludidas folhas individuais de frequência, assinou esses documentos públicos como se verdadeiro fossem.

Anoto que, ao contrário do que sustenta a defesa técnica da ré Angélica, as condutas típicas em exame, previstas no art. 299, *caput*, do CP, traduzem relevante ofensa à fé pública, bem tutelado pelo tipo penal referido. O





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

desvalor da conduta típica, no caso, é patente e significativo, já que a falsificação recaiu sobre documentos utilizados pelo Patronato Penitenciário deste Município para fiscalizar a frequência dos egressos no programa “Auxílio Qualificação”, informação essa determinante para o pagamento do benefício a eles.

Forçoso concluir, portanto, que, ao desamparo de qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade: **(i)** o réu Alessandro, prevalecendo-se do cargo que ocupava na Secretaria Municipal de Agricultura, praticou cinco crimes de falsidade ideológica, exatamente como narrado na denúncia, tipificados no art. 299, *caput* e parágrafo único, do CP, que devido às condições de tempo, lugar e modo de execução, traduzem continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; **(ii)** a ré Angélica praticou cinco crimes de falsidade ideológica, exatamente como narrado na denúncia, tipificados no art. 299, *caput*, do CP, que devido às condições de tempo, lugar e modo de execução, traduzem continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Noutra frente, com relação aos réus Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir, as provas produzidas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório.

A denúncia teve por lastro o fato de referidos acusados, todos egressos, terem assinado, cada um a sua folha de frequência do programa “Auxílio Qualificação” do Patronato Penitenciário deste Município, nas quais constavam que, no dia 29/11/21, haviam eles desempenhado regularmente atividades vinculadas ao Banco de Alimentos, quando, em realidade, prestaram serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estavam designados.

Na instrução criminal, entretanto, as provas produzidas não demonstraram, a contento, que os réus concorreram dolosamente para a prática dos crimes lhes imputados, pois há dúvida razoável de que Adenilson, Carlos, Leonardo, Reginaldo e Valdir tivessem efetiva ciência da falsidade ideológica dos documentos.

Com efeito, os réus, em seus interrogatórios judiciais, admitiram que assinaram as folhas individuais de frequência do programa “Auxílio Qualificação”. No entanto, alegaram que não sabiam que havia nelas inseridas informações falsas.





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

O réu Adenilson declarou em Juízo que à época dos fatos prestava serviços no Banco de Alimentos, pelo Patronato; que ficava pouco tempo no Banco de Alimentos, pois fazia muitos trabalhos pelo Banco na rua, entregando alimentos; **que assinava a folha de frequência quando era chamado pela secretária**; que às vezes assinava a folha uma vez por semana, a cada quinze dias ou até um mês; **que certo dia saíram para cumprir um trabalho como era comum fazerem, sem nem saber para onde iam ou o que iriam fazer, pois se limitavam a seguir as ordens do coordenador; que, de acordo com o coordenador, foram buscar umas telhas para levar para Banco de Alimentos; que não sabia que estava fazendo algo errado.**

O réu Carlos narrou em seu interrogatório judicial que à época dos fatos prestava serviço para o Banco de Alimentos; que nunca assinou a folha-ponto sem trabalhar; **que assinava a folha uma vez por semana, às vezes a cada quinze dias ou só no final do mês**; que na verdade todos assinavam quando dava tempo, pois como trabalhavam na rua, era comum a secretária já ter ido embora quando voltavam ao Banco; **que não preenchia a folha, apenas assinava; que certo dia foi em uma casa em um condomínio para retirar umas telhas que, de acordo com o que lhe informaram, haviam sido doadas para o Banco de Alimentos; que fez esse serviço sob ordem do Alessandro; que na ocasião não sabia que estava fazendo algo de errado, pois como o Banco de Alimentos trabalhava com doação, ia onde mandavam que fosse para buscar as doações**; que também foi à loja Panorama buscar telhas, juntamente com Aldomiro e Alessandro não foi junto.

O réu Leonardo relatou em Juízo que assinava a folha-ponto referente aos dias que trabalhava sob as ordens do coordenador; **que assinava a folha uma vez por semana ou a cada duas semanas, e às vezes uma vez por mês, sempre que a secretária chamava**; que todos os dias nos quais constavam sua assinatura foram trabalhados nos horários estipulados pelo coordenador; que prestava serviço para o Banco de Alimentos e também fazia trabalhos externos, como por exemplo, quando auxiliou na mudança do Posto de Saúde do Porto Belo, sempre seguindo ordem do coordenador; **que em resumo trabalhava onde o coordenador mandasse, sem questionar.**

O réu Reginaldo alegou em seu interrogatório judicial que fazia cerca de cinco meses que estava no Patronato, sempre trabalhando no Banco de Alimentos; que quando foi encaminhado ao Banco de Alimentos apenas recebeu a informação de que teria que fazer o que o coordenador Alessandro mandasse; **que certo dia foi à casa do prefeito, obedecendo ordem do coordenador Alessandro, que mandou que fossem lá para retirarem umas telhas que seriam doadas para o Banco de Alimentos**; que sua parte foi de





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

apenas retirar as telhas; **que nem sabia que estava indo à casa do prefeito e apenas tomou conhecimento quando chegou lá; que acreditava que estava fazendo um serviço relacionado ao Banco de Alimentos, pois era comum saírem para fazer trabalho externo, inclusive buscar doações; que não imaginava que trabalhar na casa do prefeito era errado; que não recebeu nenhum dinheiro extra por esse serviço, pois acreditava que estava trabalhando para Banco de Alimentos;** que Aldomiro e Alessandro estavam presentes nesse dia; que o veículo FIAT/Strada que estava no local era aquele que utilizavam no Banco de Alimentos; que não sabe se foi esse carro que levou as telhas; **que não sabia que estava fazendo algo errado quando assinou a folha de frequência nesse dia que trabalhou na casa do prefeito, pois quando assinou a folha-ponto acreditava que estava fazendo um serviço para o Banco de Alimentos;** que às vezes preenchia o horário na folha logo que chegava, mas era comum chegarem ao Banco e já ter trabalho para fazer; que nessas ocasiões **Angélica preenchia as fichas e depois apenas a assinavam.**

O réu Valdir declarou em Juízo que trabalhava no Banco de Alimentos há cerca de dois anos; que cumpria somente ordens do Alessandro, que era o coordenador do Banco Alimentos; **que no dia dos fatos não sabia que estava prestando serviço para o prefeito, pois não sabia que estava indo para casa dele; que recebeu ordem para ir até determinado endereço para pegar telhas e levá-las até o Banco de Alimentos;** que Alessandro disse que essas telhas furadas seriam destinadas à doação; **que fez o serviço obedecendo ordem do Alessandro,** que foi junto até o local, e os ajudou a fazer o serviço; que Aldomiro também foi com eles até a casa, onde permaneceu por todo o tempo; **que não recebeu dinheiro por esse serviço, apenas recebeu pelo Patronato, por isso entendeu que não tinha feito nada errado;** que foi direto para a casa do prefeito, onde chegou cedo; que Carlos transportou as telhas no Fiat/Strada; **que não tinha como saber que a realização desse serviço era algo errado, pois era comum saírem para fazer serviço externo; que naquele foi para onde o mandaram de boa-fé para “pagar” seu dia de trabalho;** que muitas vezes quando chegavam ao Banco já tinha muito serviço, então deixavam para assinar as folhas de frequência depois; **que quando tinham tempo eles mesmos preenchiam, mas quando estavam muito atarefados a secretária preenchia e depois assinavam;** que toda sexta-feira tinha que assinar todas as fichas de frequência; que era comum trabalharem até para além das 14h, pois havia muitas entregas.

De se ver que os réus foram categóricos ao declarar que: (i) desenvolviam todas atividades no Banco de Alimentos de acordo com as ordens recebidas do coordenador, o réu Alessandro; (ii) acreditavam que todos os serviços que realizavam eram para o Banco de Alimentos; (iii) na data do fato, sequer sabiam que iriam realizar um serviço na casa do prefeito, e, mesmo depois de cientes (quando lá chegaram), continuaram acreditando que o serviço estava





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

vinculado ao Banco de Alimentos; **(iv)** não estranharam o fato de não terem recebido nenhum pagamento extra pela realização do serviço, pois acreditavam que fazia parte de suas atribuições junto ao Banco de Alimentos.

A versão dos acusados não se mostra inverossímil e não foi infirmada por prova idônea produzida em Juízo.

Com efeito, a testemunha Sidney Pasa, diretor administrativo do Patronato Penitenciário, foi enfático ao asseverar em seu depoimento judicial que os egressos são por eles orientados a seguir estritamente as ordens do coordenador do local para a qual são enviados para prestarem o serviço, que, nesse caso, era o réu Alexandre.

De igual modo, a testemunha José Renato Rigue relatou em Juízo que apurou que os réus Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos realizaram o conserto do telhado da casa do prefeito, de caráter particular, obedecendo ordem do réu Alessandro. José Renato, é certo, nada revelou sobre referidos acusados terem plena ciência de que aquela atividade era estranha à função que desempenhavam no Banco de Alimentos e que, por conseguinte, assinaram um documento cujas informações sabiam que eram falsas.

O réu Alessandro, por sua vez, em seu interrogatório judicial, sequer mencionou os réus Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos, já que se limitou a discorrer sobre a equipe de egressos da época dos fatos, mas de forma genérica.

Em verdade, sequer restou suficientemente esclarecido se os réus Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos preenchiam as folhas de frequência ou apenas as assinavam, quando solicitados pela ré Angélica, que afirmou em seu interrogatório judicial que normalmente preenchia os horários de chegada e saída dos egressos, muitas vezes no dia seguinte, para então chamá-los para assinarem “de uma só vez”. Repise-se que foi Angélica que, mesmo ciente que referidos acusados tinham ido à casa do prefeito realizar o serviço no telhado, preencheu as folhas de frequência, nelas inserindo informações falsas, fato esse admitido por ela em Juízo.

Enfim, como bem asseverou o Ministério Público em suas derradeiras alegações (mov. 222.1): “Ausente convicção quanto ao dolo, torna-se impossível analisar se a conduta de assinar a Folha de Frequência foi realizada com a





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

*finalidade de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. No contexto geral, **há mais lógica na conclusão de que os bolsistas mencionados sequer entendiam os efeitos da inserção do conteúdo inverídico na Ficha de Frequência e aparentemente assinavam por mero praxe, em virtude do que eram ordenados, além de saberem que seus supervisores tinham total ciência de que o contido do documento era real, fato que os fazia confiar que estavam fazendo um procedimento comum e livre de ilegalidade.***”

Destarte, ausente a certeza necessária de que os réus Adenilson, Valdir, Leonardo, Reginaldo e Carlos perpetraram os crimes lhes imputados, a absolvição de todos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

I) CONDENAR o réu Alessandro Moreira do Carmo como incurso nas sanções do art. 299, *caput* e parágrafo único, por cinco vezes, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

II) CONDENAR a ré Angélica Maciel como incurso nas sanções do art. 299, *caput*, por cinco vezes, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

III) ABSOLVER os réus Adenilson Dias da Silva, Carlos Modesto dos Santos, Leonardo Lima Torres Pereira, Reginaldo Laurindo dos Santos e Valdir Pereira das imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Passo à fixação das penas.

3.1 Do réu Alessandro Moreira do Carmo

O réu, ao que consta, é primário. Não há elementos para melhor valorar a sua personalidade e conduta social. Agiu de forma altamente





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

censurável, na medida em que, na condição de coordenador do Banco de Alimentos deste Município, falsificou ideologicamente documentos públicos visando ocultar desvio de função relacionada a egressos do sistema prisional **que estavam sob sua supervisão**, ordenando que prestassem serviços de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor que estavam designados.

Sopesados esses fatores, especialmente o vetor negativo da **censurabilidade**, fixo as penas-bases em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Não há agravantes, atenuantes e minorantes. Por conta do réu ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo, aumento as penas em 1/6 (um sexto).

Por força do reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, aplico ao réu as penas de um só dos crimes de falsidade ideológica, aumentadas de 2/3 (dois terços), levando em conta a quantidade de infrações perpetradas (cinco).

Na falta de outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 86 (oitenta e seis) dias-multa**. Diante da condição econômica do réu (funcionário público municipal), fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

Considerando que o réu preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **I) prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), em entidade a ser indicada pelo juízo da execução por ocasião da audiência admonitória; II) prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser indicada pelo juízo da execução na audiência admonitória**. O prazo e as condições de pagamento da pena também serão estabelecidos na referida audiência.





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

3.2 Da ré Angélica Maciel

Não há elementos para melhor valorar a personalidade e conduta social da ré. A reprovabilidade da ação delituosa desborda da normal, na medida em que, na condição de secretária do Banco de Alimentos deste Município, falsificou ideologicamente documentos públicos visando ocultar desvio de função relacionada a egressos do sistema prisional que prestaram serviços de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor que estavam designados.

Sopesados esses fatores, especialmente o vetor negativo da **censurabilidade**, fixo as penas-bases em 01 (um) ano e 04 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Por conta da reincidência, aumento as penas em 1/6 (um sexto). Não há atenuantes, majorantes e minorantes.

Por força do reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, aplico à ré as penas de um só dos crimes de falsidade ideológica, aumentadas de 2/3 (dois terços), levando em conta a quantidade de infrações perpetradas (cinco).

Na falta de outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa**. Diante da condição econômica da ré, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

A ré, por força da reincidência, iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime semiaberto**.

Considerando que a reincidência não se refere a crime da mesma natureza e que a ré preenche os demais requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo, porquanto, socialmente recomendável, a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **I) prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), em entidade a ser indicada pelo juízo da execução por ocasião da audiência admonitória; II) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, à entidade com destinação social, a ser indicada por ocasião da audiência admonitória. O prazo e as condições para**





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 2ª VARA CRIMINAL

o cumprimento da prestação também serão estabelecidos na referida audiência.

3.3 Das disposições finais

Condeno os réus, ainda, ao pagamento, *pro rata*, das custas processuais.

P.R.I.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2024.

GLÁUCIO MARCOS SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

